



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.724, DE 2019

Apensado: PL nº 196, de 2021

Determina que os órgãos e entidades de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os órgãos e entidades de trânsito devem divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Encontra-se apensado ao presente projeto de lei o PL nº 196, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Fruet, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214721947900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* CD214721947900*



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito”.

O PL nº 196, de 2021, acrescenta o art. 25-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que “os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito deverão divulgar, em sítio eletrônico, os valores arrecadados com taxas, discriminados para cada tipo de serviço prestado”.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise objetiva obrigar os órgãos e entidades de trânsito a divulgar, de forma detalhada e com linguagem acessível à população, os dados sobre os recursos arrecadados com a cobrança de multas em seus respectivos sítios eletrônicos.

Apesar de ser bastante nobre o objetivo perseguido, já existe legislação que trata do assunto, sendo assim desnecessário o aqui pleiteado. Portanto, aqui transcrevemos o referente dispositivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214721947900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

CD214721947900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

constante da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (grifei)

Por sua vez, o projeto de lei o PL nº 196, de 2021 (apensado), pretende alterar o CTB para definir que os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito deverão divulgar, em sítio eletrônico, os **valores arrecadados com taxas**, discriminados para cada tipo de serviço prestado. Portanto, representa uma inovação na legislação, uma vez que o projeto principal se refere somente a valores arrecadados com multas.

Além disso, entendemos que, no atual mundo em que vivemos, é de suma relevância a ampla divulgação e transparência de informações relativas a recursos públicos. Assim, compreendemos ser de grande importância o objetivo do projeto de lei apensado.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.724, de 2019, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 196, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214721947900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 4 7 2 1 9 4 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214721947900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 4 7 2 1 9 4 7 9 0 0 *